



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001395/2003-46
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-003.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrentes NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL.
NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

PRAZO - Súmula 99. APLICAÇÃO

‘Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração’.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998, devido à aplicação da súmula nº 099/CARF, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

04/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/05/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

Antes de relatar as exações autuadas e seus consectários, mister trazer à baila que o processo em testilha é o mesmo do item seguinte da pauta, ou seja item 33, processo sob nº 35464.004577/2003-79, eis que ao protocolizar o Recurso Ordinário à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, este (RO) tomou numeração nova (35464.004577/2003-79), como se vê às fls. 171 dos autos, mas que objurga o AI DEBCAD do processo em tela, ou seja, sob nº 35.478.882-5

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Recorrente, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (até a competência 06/1997), dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/1997) e às contribuições destinadas aos Terceiros, abrangendo o período de 01/1997 a 13/1998.

A fiscalização informa que constituem fatos geradores: a) as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato; b) as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, a título de pró-labore e discriminadas nas folhas de pagamentos e Livros Diários.

Urge trazer ao presente relatório que a DN nº 21.004/0681/2003 de 23/10/2003 (fls.140/163) e o acórdão nº 0001161/2004 de 16/08/2004 (fls.232/240), foram anulados pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, mediante o acórdão nº 0000957/2005, que conheceu e deu provimento ao pedido de Revisão formulado pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em São Paulo - SUL, mantendo o lançamento e anulando apenas a decisão de notificação, em razão da preterição do direito de defesa do contribuinte que não foi cientificado do resultado da diligência. Dessa forma, o processo foi saneado, conforme determinado pelo acórdão nº 0000957/2005, com a intimação do contribuinte (vide fls.308/309), que apresentou adendo à defesa (fls.310/323), tudo de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Noticiada, apresentou impugnação com suas razões, cujas quais foram consideradas pela decisão de piso como procedente em parte, havendo reconhecida a decadência parcial do lançamento para o período de 01/97 a 11/97 e 13/97, conforme o art.173, I do CTN e nos moldes da Súmula Vinculante do STF nº 08/2008.

Em razão da procedência em parte da impugnação, recorreu-se de ofício, em conformidade com o artigo 366 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007; do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 10.522/02, e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 25/01/2010 foi notificada da decisão, e com fim de anatematizá-la, no dia 24/02/2010 avioou Recurso Voluntário, onde sustenta a sua modificação, com o argumento de

decadência da emissão de novo Auto de Infração em substituição a NFLD nº 35.478.833-3, anulado por vício formal, porque transcorreu mais de cinco anos.

É a síntese do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Os Recursos aviados são tempestivos e acodem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço, passando à análise.

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício aviado preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mas, no mérito, julgo improcedente, eis que houve aplicação correta da questão decadencial, havendo reconhecida a decadência parcial do lançamento para o período de 01/97 a 11/97 e 13/97, conforme o art.173, I do CTN e nos moldes da Súmula Vinculante do STF nº 08/2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A base da defesa do presente recurso é a alegação que o AI em testilha foi emitido após cinco anos ao prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Sem razão.

A Portaria RFB nº 3.014 de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos federais, em seu artigo 14, I, trata do prazo de valia do MPF, cujo qual não há extinção do MPF antes da conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio com a ciência do sujeito passivo.

No caso em tela o MPF, mesmo com a substituição da NFLD pelo AI em testilha, não havia sido extinto, exatamente porque o procedimento fiscal ainda estava em curso, mesmo as decisões existentes, antes anunciadas.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 99

Para a contagem do prazo decadencial mister que seja aplicada a Súmula CARF 99, cuja qual é determinante. 'In verbis':

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta feita, levando-se em conta a Súmula supra, há de se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, onde, para fins decadencial, conta-se o prazo do lançamento.

No caso em tela, com a contagem com base no artigo mencionado, está decadente os lançamentos anteriores a maio de 1998.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do Recurso de Ofício, mas no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Quanto ao Recurso Voluntário, dele conheço para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja aplicada a decadência com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN, excluindo do lançamento o período anterior a maio de 1998.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)